



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

49º GV - GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR TONINHO VESPOLI - PSOL

(Projeto de Lei nº /2026, do Professor Vereador Toninho Vespoli - PSOL)

“Institui diretrizes para a ampliação do acesso a medicamentos manipulados no âmbito das políticas públicas de saúde do Município de São Paulo e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam instituídas diretrizes para a ampliação do acesso da população a medicamentos manipulados no âmbito das políticas públicas municipais de saúde, especialmente para usuários do Sistema Único de Saúde - SUS em situação de vulnerabilidade socioeconômica ou que apresentem necessidades terapêuticas individualizadas.

Art. 2º São objetivos das diretrizes estabelecidas por esta Lei:

I - ampliar o acesso a preparações magistrais e oficinais quando houver indicação clínica e necessidade terapêutica individualizada;

II - contribuir para a integralidade da assistência farmacêutica prestada pelo Sistema Único de Saúde – SUS;

III - favorecer o acesso a alternativas terapêuticas individualizadas, especialmente quando não houver apresentação farmacêutica adequada ou disponibilidade de medicamento industrializado compatível com a necessidade do usuário;

IV - promover o uso racional, seguro e responsável de medicamentos;

V - reduzir barreiras econômicas que possam comprometer a continuidade de tratamentos de saúde;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

49º GV - GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR TONINHO VESPOLI - PSOL

VI - estimular a adoção de soluções que promovam eficiência e racionalidade na utilização dos recursos públicos destinados à assistência farmacêutica.

Art. 3º Na implementação das diretrizes desta Lei, poderão ser consideradas, entre outras, as seguintes medidas:

I - disponibilização de medicamentos manipulados no âmbito da assistência farmacêutica municipal, quando tecnicamente indicada e compatível com as políticas e protocolos do SUS;

II - utilização da capacidade instalada da rede pública de saúde ou de estruturas habilitadas para a manipulação de medicamentos, observadas as normas sanitárias e administrativas aplicáveis;

III - adoção de mecanismos de aquisição, produção, manipulação ou fornecimento que sejam compatíveis com o planejamento da Administração Pública e com a legislação vigente;

IV - articulação com instituições públicas de ensino, pesquisa e inovação, quando pertinente, observada a legislação aplicável;

V - desenvolvimento de ações destinadas à avaliação da efetividade, segurança, qualidade e racionalidade econômica das soluções adotadas.

Art. 4º Terão prioridade, na definição das ações decorrentes das diretrizes desta Lei, os usuários que:

I - estejam em situação de vulnerabilidade socioeconômica;

II - apresentem doenças crônicas ou condições de saúde que demandem tratamento individualizado;

III - necessitem de apresentações, concentrações, formas farmacêuticas ou combinações de medicamentos que não estejam adequadamente disponíveis na rede pública;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

49º GV - GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR TONINHO VESPOLI - PSOL

IV - estejam em acompanhamento regular na rede municipal de saúde e apresentem indicação terapêutica para utilização de preparação magistral ou oficial.

Parágrafo único. Os critérios de priorização e acesso deverão observar os princípios da universalidade, integralidade e equidade do Sistema Único de Saúde, bem como as normas e protocolos sanitários e assistenciais aplicáveis.

Art. 5º A manipulação, o controle de qualidade, o armazenamento, o transporte e a dispensação dos medicamentos abrangidos por esta Lei observarão integralmente a legislação sanitária federal, estadual e municipal aplicável, inclusive as normas expedidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e pelos órgãos competentes.

§ 1º As preparações magistrais e oficiais somente poderão ser realizadas mediante prescrição de profissional legalmente habilitado, nos termos da legislação vigente.

§ 2º A manipulação de medicamentos sujeitos a controle especial, de substâncias de baixo índice terapêutico, de hormônios, antibióticos, citostáticos ou de outras substâncias submetidas a regras específicas observará, adicionalmente, a legislação sanitária própria.

Art. 6º As ações relacionadas às diretrizes previstas nesta Lei deverão ser desenvolvidas de forma integrada às políticas municipais de assistência farmacêutica e de atenção à saúde, observados o planejamento governamental, os protocolos assistenciais, as normas sanitárias e a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 7º A implementação das diretrizes estabelecidas por esta Lei não implica criação de cargos, funções, órgãos ou unidades administrativas, nem alteração da estrutura ou das atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

Art. 8º O Poder Executivo poderá adotar as medidas necessárias à implementação das diretrizes previstas nesta Lei, observadas as normas de organização administrativa, planejamento e execução orçamentária vigentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

49º GV - GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR TONINHO VESPOLI - PSOL

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2026.

PROFESSOR TONINHO VESPOLI

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

49º GV - GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR TONINHO VESPOLI - PSOL

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer diretrizes para a ampliação do acesso da população a medicamentos manipulados no âmbito das políticas públicas municipais de saúde, especialmente para pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica e para usuários que apresentem necessidades terapêuticas individualizadas.

A proposta retoma a preocupação originalmente apresentada no Projeto de Lei nº 240/2014, que buscava ampliar o acesso da população de baixa renda a medicamentos manipulados. O projeto original reconhecia que a assistência farmacêutica constitui importante dimensão do direito à saúde e destacava a necessidade de ampliar as alternativas terapêuticas disponíveis aos usuários do SUS.

Entretanto, a presente proposição foi substancialmente reformulada para adequá-la ao atual entendimento constitucional sobre a iniciativa legislativa parlamentar e para evitar interferência na organização administrativa do Poder Executivo.

O Projeto de Lei nº 240/2014 recebeu parecer pela inconstitucionalidade e ilegalidade, especialmente sob o argumento de que a matéria envolveria competência privativa do Chefe do Poder Executivo e poderia acarretar repercussões orçamentárias sem a correspondente estimativa de impacto.

A nova redação, portanto, não determina a criação de órgão, unidade administrativa, cargo ou estrutura específica, tampouco atribui competências à determinada Secretaria Municipal. Também não estabelece a abertura de créditos adicionais, celebração obrigatória de convênios, contratação de servidores ou implantação imediata de unidade de manipulação.

A opção legislativa adotada é a instituição de diretrizes de política pública, deixando à Administração Pública a definição dos meios administrativos, técnicos e orçamentários adequados à sua implementação. Essa formulação está em consonância com a orientação



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

49º GV - GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR TONINHO VESPOLI - PSOL

consolidada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 da repercussão geral, segundo a qual não há usurpação da competência privativa do Chefe do Executivo quando a lei de iniciativa parlamentar não trata da estrutura ou da atribuição dos órgãos públicos nem do regime jurídico dos servidores.

A proposta também foi atualizada em relação à realidade normativa atualmente aplicável às farmácias e à manipulação de medicamentos. A legislação federal reconhece a atividade farmacêutica e estabelece requisitos próprios para o funcionamento das farmácias, enquanto a ANVISA disciplina as Boas Práticas de Manipulação de Preparações Magistrais e Oficiais.

Por essa razão, a proposta não pretende criar regras sanitárias próprias nem estabelecer requisitos técnicos paralelos à legislação federal. Ao contrário, determina expressamente que eventual manipulação, controle, armazenamento, transporte e dispensação observem a legislação sanitária vigente.

Também se optou por não manter a proibição genérica existente no projeto original quanto aos medicamentos controlados. A legislação sanitária atual possui regras específicas para essas substâncias, de modo que a proposta deve remeter à regulamentação própria, evitando criar conflito ou sobreposição normativa. A própria regulamentação da ANVISA estabelece exigências específicas para substâncias sujeitas a controle especial e outras categorias de medicamentos.

A proposição ainda abandona o critério rígido de renda de até três salários mínimos previsto no projeto de 2014 e adota a vulnerabilidade socioeconômica como elemento de priorização, permitindo que a política pública alcance diferentes situações de necessidade sem criar uma limitação econômica desatualizada.

Da mesma forma, a referência específica ao tratamento de HIV/AIDS foi substituída por uma abordagem mais ampla e contemporânea, contemplando doenças crônicas, condições que demandem tratamento individualizado e situações em que a apresentação ou formulação disponível na rede pública não seja adequada às necessidades do paciente.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

49º GV - GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR TONINHO VESPOLI - PSOL

O objetivo, portanto, não é criar uma estrutura administrativa específica, mas estabelecer uma diretriz legislativa para que o Município possa ampliar, dentro de suas políticas de assistência farmacêutica, o acesso a soluções terapêuticas individualizadas, seguras e tecnicamente adequadas.

Trata-se de medida que concretiza o direito fundamental à saúde, promove a equidade no acesso aos tratamentos e permite que a Administração avalie, de acordo com critérios técnicos, sanitários, assistenciais e orçamentários, as formas mais adequadas de implementação.

Diante do exposto, considerando a relevância social da matéria e a necessidade de ampliar as alternativas de assistência farmacêutica oferecidas à população, conto com o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2026.

PROFESSOR TONINHO VESPOLI
Vereador